



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000684/2003-10
Recurso nº : 140.711 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.923

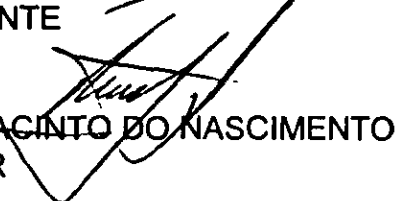
IRPJ. CISÃO. VERSÃO DE ÁGIO. INDEDUTIBILIDADE. A indedutibilidade da despesa não operacional, decorrente de realização de ágio na aquisição de ações suportado por outra empresa, vertido para a contribuinte em razão de cisão daquela, se limita ao valor da realização.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 18.471.00064/2003-10
Acórdão nº : 103-21.923

Recurso nº : 140.711 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício manifestado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, face o seu acórdão nº 4.455 de 31/10/2003, que exonera parcela dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, lançados em decorrência da irregularidade assim descrita no Termo de Verificação Fiscal.

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, durante ação fiscal, direta e externa, levada a efeito no domicílio do contribuinte supraqualificado, foi verificado:

INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DO ÁGIO – R\$ 106.943.981,88.

A empresa fiscalizada possuía investimentos/participação societária na empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – C.N.P.J. Nº 89.940.878/0001-10, cujo valor contábil em 31/07/1999 era da ordem de R\$ 51.863.051,69.

Em 31/08/1999, houve a cisão da empresa ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, cujo laudo de avaliação do patrimônio líquido em 31/07/1999, retratava a demonstração dos valores patrimoniais a serem cindidos para as empresas SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA, LATICÍNIOS BETÂNIA INDUSTRIAL, PECUÁRIA E AGRICULTURA e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

Na análise do ATIVO PERMANENTE – INVESTIMENTOS, constata-se que a participação da ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA na empresa PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS era da ordem de R\$ 60.502.517,15, sendo que em sua escrituração contábil, bem como em sua DIPJ/2000, registrava um ágio na aquisição das ações no montante de R\$ 114.464.353,54.

No momento da cisão, a empresa ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA resolveu transferir o investimento acima descrito para a empresa PARMALAT IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, porém o ágio correspondente a esse investimento foi transferido para a SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA, gerando uma despesa não operacional da ordem de R\$ 106.943.981,88, quando da venda das ações de propriedade da SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000684/2003-10
Acórdão nº : 103-21.923

No instrumento particular do contrato de venda das ações, datado de 31/08/1999, constata-se que a empresa fiscalizada SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA, detentora de 112.758.997 ações ordinárias e 225.507.120 ações preferenciais, representativo de 10,919988% do total do capital social da PARMALAT BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, alienou ditas ações pelo mesmo valor registrado em sua contabilidade, ou seja R\$ 51.863.051,69. Face ao exposto, verifica-se que não houve ganho, nem perda de capital e também pela análise da sua escrituração, bem como pelos valores registrados no Ativo Permanente – Investimentos, podemos afirmar que a SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA não adquiriu as ações em tela com ágio. O ágio foi suportado pela empresa ETTI, como exposto anteriormente e registrado em sua contabilidade em conta distinta do investimento em seu Ativo Permanente, quando da aquisição de seu próprio investimento na Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos. Concluimos então, que a despesa não operacional dedutível é tão somente o custo do investimento e não o ágio transferido no evento da cisão, uma vez que ela não corresponde e nem está vinculado à parcela do Patrimônio Líquido vertido”.

Ao impugnar o lançamento, a contribuinte sustenta que o valor do ágio realizado no resultado e não oferecido à tributação é de R\$ 74.546.332,44 e não R\$ 106.943.981,88, como considerado pela autoridade fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000684/2003-10
Acórdão nº : 103-21.923

VOTO

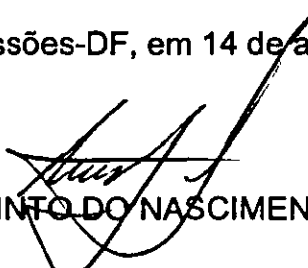
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A diligência de fls. 171, levada a cabo pelo próprio autuante, corrobora a afirmação da contribuinte, no sentido de que do valor do ágio que lhe foi transferido, só consta a baixa no valor de R\$ 74.546.332,44, conforme registrado no Livro Razão.

Desse modo, outro valor não pode ter a base tributável, senão este, ou seja, R\$ 74.546.332,44, julgando com acerto a turma recorrente quando o considerou como tal, exonerando as exigências incidentes sobre o valor excedente de R\$ 32.397.649,44.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de abril de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO